

Acórdão: 15.696/02/1^a
Impugnação: 40.010106525-07
Impugnante: André Luiz Macieira Guimarães
PTA/AI: 02.000202371-93
CPF: 744.977.906-49
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – POSTE METÁLICO – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Imputação de entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Entretanto, diante das provas constantes dos autos e da especificidade da operação (art. 183, Anexo IX do RICMS/96), cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 14/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/53.

DECISÃO

Versa a presente contenda sobre a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. No ato da abordagem, foram apresentadas as Notas Fiscais de nºs 001321 e 001322 emitidas em 24/11/2001, por Engefame Ltda. Cada uma das notas fiscais, em referência, diz respeito a 01 (um) “Poste Metálico Trelicado Galvanizado H-24 metros de altura, mais acessórios desmontados”, todavia, examinada a carga, verificou-se que a bordo do veículo transportador, havia apenas um dos postes mencionados.

Como base de cálculo do crédito tributário, adotou-se o valor da mercadoria indicado nos documento fiscais apresentados.

O Autuado é o transportador e em sua defesa, alega que cumpriu rigorosamente o que consta dos contratos firmados entre a emitente da Nota Fiscal Engefame Ltda. e a destinatária das mercadorias Telemar Norte Leste S/A Rio de Janeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o Contrato Comercial (fls. 22/26) a Engefame fornecerá postes metálicos galvanizados à Telemar Norte Leste S/A, devendo, os mesmos, serem entregues diretamente nas localidades onde serão empregados nas obras de construção de suas redes de comunicação.

Ocorre que, estas localidades (Itajubá e São Joaquim em Cardoso Moreira) estão fora da Zona Urbana, não mantendo a Telemar pessoal responsável pelo recebimento e guarda de documentos, que deverão, posteriormente, serem entregues no escritório da Telemar – Rio de Janeiro para contabilização e pagamento.

Ocorre, também, que quando da abordagem do veículo pelo Fisco constatou-se a existência de duas notas fiscais e apenas um poste, induzindo o Fisco, a interpretar a operação como sendo entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, pois, até aquele momento; não tinha conhecimento da especificidade da operação.

Nesta fase, no entanto, encontra-se o PTA instruído com todas as peças que demonstram a veracidade das alegações do Autuado, a saber:

Contrato Comercial de Aquisição dos Postes com indicação expressa dos locais de entrega (fls. 22 a 26); Declaração da Telemar confirmando o recebimento das mercadorias e solicitando, que as correspondentes Notas Fiscais, sejam remetidas, posteriormente, para seu escritório no Rio de Janeiro (fls. 27); Livro de Registro de Saídas (fls. 29), Livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 30/31) e DAE (fls. 32) referente ao mês de emissão das respectivas Notas Fiscais, comprovando o regular recolhimento e pagamento do imposto.

Ultrapassada a fase de comprovação da verdade material dos fatos alegados recorreremos à legislação.

Previendo as dificuldades operacionais de determinadas atividades, como é o caso do fornecimento de material para obras de construção civil, caso dos autos, o legislador, de maneira sábia previu no art. 183 do Anexo IX do RICMS/96:

“Art. 183 - O material adquirido por empresa de construção civil poderá ser entregue diretamente no local da obra, desde que na documentação fiscal emitida constem o nome, endereço e número de inscrição do estabelecimento adquirente e a indicação do local onde deverá ser entregue o material.”

É certo que, no caso dos autos, transporte de mercadorias, toda documentação é sempre encaminhada para contabilização, após se prestar para seu fim. O fato deste encaminhamento se dar através do próprio transportador não encontra impedimento na legislação .

Portanto, entende-se, que o Autuado agiu dentro dos preceitos legais, impõe-se o cancelamento das exigências constantes do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 25/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/MSST

CC/MG